



Registro: 2025.0000346817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2299968-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados WILLIAN MAEDA MATSUBARA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GISELE TEIXEIRA ASSED MATSUBARA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e WILLIAM MAEDA MATSUBARA JUNIOR (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2299968-48.2024.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Willian Maeda Matsubara e outros

Voto nº 42.214

PLANO DE SAÚDE - Pleito de restabelecimento do plano antes ofertado pela ex-empregadora do coautor William - Tutela antecipada concedida para que a ré mantenha os autores vinculados ao plano de saúde, nas mesmas condições contratuais - Alegação da ré de que não há comprovação de que o coautor William contribuía para o plano de saúde, requisito necessário, consoante disposto no artigo 30 da Lei nº 9.656/98 - Descabimento - Impossibilidade de se constatar, nesse momento, se o agravado contribuía ou não para o plano de saúde - Direito à continuidade do plano que deve ser mais bem aferido no curso do feito, em especial ante à informação de que o filho do autor se encontra em tratamento por ser portador de Transtorno do Espectro Autista, implicando manutenção da tutela deferida, *prima facie*, visando evitar o risco de interrupção do mencionado tratamento - Agravo de instrumento desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento

tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de tutela provisória para determinar que a ré *“mantenha os autores e seus dependentes como beneficiários do plano de saúde mencionado na inicial, preservadas as mesmas disposições contratuais, sem distinção entre os funcionários da*



ativa, tal como requerido, até a conclusão dos tratamentos descritos na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00" .

Sustenta a recorrente, em síntese, que os agravados não apresentaram o holerite demonstrando que contribuía mensalmente para o plano de saúde e que, a falta de comprovação impede a manutenção do plano, consoante o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.656/98. Alega que já houve a contratação de um plano de saúde particular para o menor beneficiário que se encontra em tratamento, não procedendo o argumento de que a criança ficará sem assistência à saúde. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja revogada a determinação de manutenção do contrato.

Recurso processado, indeferido o pedido liminar (fl. 98). Dispensou-se a vinda de informações. Contraminuta às fls. 104/115.

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, não comporta guarida o apelo ofertado.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, pretendendo os autores a continuidade do plano de saúde antes ofertado pela ex-empregadora do coautor William, em especial



ante ao fato de que seu filho, também beneficiária do plano, encontra-se em tratamento por ser portador de Transtorno do Espectro Autista.

Nesse passo, não obstante todas as alegações da agravante e embora a questão deva ser mais bem apurada à luz do artigo 30 da Lei 9.656/98, parece melhor que se garanta o direito dos beneficiários à manutenção da prestação de serviços, visando evitar riscos à saúde dos usuários, em especial ante a notícia de que o filho do agravado William se encontra em tratamento, enquanto a discussão estiver *sub judice*.

Ademais, consoante bem anotado pelo julgador monocrático, *“A lei garante ao empregado inativo e ao dispensado sem justa causa permanecer vinculado ao plano de saúde coletivo, nas mesmas condições dos funcionários ativos, desde que assuma a integralidade do pagamento até a conclusão do tratamento”* (fl. 52 dos principais).

Além disso, não é possível constatar, com segurança, neste momento, se o agravado contribuía ou não para o plano de saúde. Ao que tudo indica, há necessidade de se aguardar a fase instrutória do processo.

Neste contexto, o dano de mais difícil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação parece ser o de interrupção da cobertura pelo plano de saúde.

Sendo assim, mantém-se a decisão agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator